

## RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NOS CASOS DE *BULLYING* NAS ESCOLAS PÚBLICAS

Tássio Gonçalves Baliza<sup>1</sup>  
Jullyane França Costa<sup>2</sup>  
Ana Beatriz Batista Gomes<sup>3</sup>  
Aline Mendes Alves<sup>4</sup>

**RESUMO:** O *bullying* nas escolas públicas infelizmente é uma realidade ainda muito comum que muitos estudantes enfrentam e que na sua grade maioria acontecem de forma omissa. Muitas das vítimas sofrem em silêncio por vergonha, desconforto ou até mesmo pelo constrangimento e desconforto em razão da exposição constante dos fatos. Fatos estes que até mesmo possa ter traumatizado de forma significativa e preocupante. O *Bullying* em escolas acontece por meio de “Brincadeiras de mau gosto” de forma intencional. É uma prática comum de violência física e psicológica que afeta significativamente o ambiente escolar, comprometendo o desenvolvimento saudável dos estudantes. Este artigo analisa a responsabilidade civil do Estado diante dos danos causados pelo *bullying* no âmbito das escolas públicas brasileiras, considerando o dever constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana e à integridade física e moral dos alunos. A partir da análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, conclui-se que a omissão estatal frente a esses episódios pode gerar reparação civil por danos morais e materiais às vítimas.

**Palavras-chave:** *Bullying*. Escolas Públicas. Omissão. Responsabilidade Civil do Estado.

4345

**ABSTRACT:** *Bullying* in public schools is unfortunately still a very common reality that many students face and that in the majority of cases occurs without permission. Many of the victims suffer in silence due to shame, discomfort or even embarrassment and discomfort due to the constant exposure of the facts. These facts may even have significantly and worryingly traumatized them. *Bullying* in schools occurs through intentional “bad jokes”. It is a common practice of physical and psychological violence that significantly affects the school environment, compromising the healthy development of students. This article analyzes the civil liability of the State for the damages caused by *bullying* in Brazilian public schools, considering the constitutional duty to protect the dignity of the human person and the physical and moral integrity of students. Based on the doctrinal, legislative and jurisprudential analysis, it is concluded that the State's omission in the face of these episodes can generate civil compensation for moral and material damages to the victims.

**Keywords:** *Bullying*. Public Schools. Omission. Civil Liability of the State.

<sup>1</sup>Pós-graduado em Teoria da Decisão Judicial pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Tocantins, professor da UNINASSAU Palmas.

<sup>2</sup>Cursando Direito, Em Uninassau Palmas-TO.

<sup>3</sup>Cursando Direito, Uninassau Palmas-TO.

<sup>4</sup> Cursando Direito, Uninassau Palmas – TO.

## INTRODUÇÃO

Este artigo visa expor e explorar os limites e os fundamentos da responsabilidade civil do estado em casos de *bullying* em escolas públicas, destacando os mecanismos legais disponíveis para assegurar a proteção e a reparação dos direitos das vítimas, além de analisar o papel preventivo do Estado no objetivo de manter um ambiente educacional seguro e inclusivo. Tendo em vista que este tema em questão é um tema de grande relevância jurídica e social, especialmente em uma sociedade que valoriza a proteção dos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a educação.

O *bullying*, identificado por agressões ofensivas e intencionais, repetitivas e sistemáticas, sejam físicas ou psicológicas. Afetando gravemente o ambiente escolar, comprometendo não apenas o desempenho acadêmico, mas também o bem-estar emocional das vítimas. Nessas circunstâncias, surge a necessidade de analisar a extensão do dever estatal de prevenir e reparar os danos causados.

A pesquisa em questão, coloca em pauta a responsabilização civil do estado, uma vez que a instituição escolar tem o dever de garantir sua segurança e bem-estar para que assim o estudante possa ter um bom desempenho acadêmico.

4346

## O BULLYING EM ESCOLAS PÚBLICAS

De acordo com Abrace- Programas Preventivos, em dezembro de 2024, diz que 38% das escolas brasileiras enfrentam problemas de *bullying*, segundo dados do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Mais de 28 mil escolas informaram ter registrado casos de *bullying*, incluindo ameaças e insultos verbais. Esse número equivale a 37,8%, pois a pesquisa foi respondida por mais de 74 mil escolas. Os dados são referentes a 2021, durante a pandemia da covid-19, quando boa parte das escolas ainda não funcionava 100% presencial. Os questionários foram respondidos pelas unidades que realizaram o Saeb (Sistema de Avaliação da Educação Básica) em Santa Catarina, São Paulo e Rio Grande do Sul lideram. Esses foram os estados com maiores índices de escolas que registraram ocorrências de *bullying*.

O *bullying* é frequentemente associado à propagação de discursos de ódio e comportamentos ofensivos, o que evidencia sua gravidade e a necessidade de atenção por parte da sociedade e das instituições de ensino. Em contrapartida, dados estatísticos revelam que

aproximadamente 70% das escolas afirmam desenvolver iniciativas e projetos voltados à prevenção e ao enfrentamento do *bullying* em seu ambiente escolar.

O ambiente escolar, idealmente, deve ser um espaço que os alunos se sintam seguros, que favoreça o aprendizado, a convivência harmônica e a formação de valores sociais e éticos. No entanto, em muitos casos, torna-se um cenário de “terror” para alguns alunos.

De acordo com a Lei nº 13.185/2015, o *bullying* é todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, que ocorra sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-las ou agredi-las”. Tal definição destaca a gravidade e a natureza desses atos, evidenciando a necessidade de ações preventivas eficazes.

## RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A Responsabilização do Estado nos casos de *bullying* nas Escolas Públicas resulta, em 80% dos casos, em omissões. Quando a própria instituição acadêmica não adota medidas cabíveis de prevenção ou quando falha em intervir diante de casos muito frequentes de *Bullying*, resultando em omissões. Por outro lado, também pode haver responsabilidade em condutas comissivas que caracterizam o *bullying*, como ações inadequadas de educadores que reforçam o ambiente adverso. Assim prejudicando o desenvolvimento escolar do estudante.

4347

Quando o *Bullying* ocorre em escolas públicas, a discussão sobre a Responsabilidade civil do Estado se intensifica, uma vez que ele atua como provedor do serviço educacional. Nesse contexto, as obrigações do Estado ultrapassam o mero oferecimento de ensino, abrangendo também a proteção integral dos alunos, conforme previsto na Constituição Federal, no Código Civil e em normas infraconstitucionais, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e a Lei nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática.

A responsabilidade pela proteção dos estudantes nas escolas públicas é compartilhada entre os educadores, os gestores escolares e o próprio Estado. Falhas ou omissões na prevenção de situações de *bullying* podem acarretar consequências jurídicas significativas, com base na responsabilidade civil por omissão.

Além disso, nosso código civil prevê que a responsabilidade civil é definida como a obrigação que recai sobre o indivíduo que tem a inteira responsabilidade de reparar dano causado a outrem. Assim como previsto no artigo 927:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Assim como a nossa legislação brasileira também determina que o estado tem deveres e obrigações no âmbito da educação. Amparado pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069/1990, mais precisamente no artigo 4º, dispõe que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único.

A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Ou seja, se comprovado que houve omissão por parte do estado ou que tenha ocorrido alguma falha na política de segurança e bem-estar à criança ou adolescente, e em casos que a própria instituição comissivamente tenha contribuído de alguma forma para que tal ato seja consumado, assim causando danos a criança ou adolescente, caberá ao estado reparar todos os danos causados.

Então, é de suma importância que o Estado cumpra seu dever de garantir os Direitos Fundamentais, investindo em ações públicas que promovam a segurança e o bem-estar no ambiente escolar. Além disso, é necessário que os devidos responsáveis legais pelo aluno, a sociedade e os educadores atuem em conjunto para combater o *Bullying*, assim garantindo uma convivência escolar mais agradável, saudável e inclusiva.

## ESTUDO DE CASOS

A jurisprudência brasileira tem demonstrado que a responsabilidade civil do Estado pode ser reconhecida em situações de *bullying* ocorridas no ambiente escolar, sobretudo quando fica evidenciada a omissão do poder público em seu dever de garantir um ambiente seguro para os estudantes. A seguir, são apresentados três casos emblemáticos que ilustram como o Poder Judiciário tem tratado essa questão.

Em um caso ocorrido no estado do Paraná, uma aluna de escola pública foi reiteradamente vítima de *bullying* por parte de colegas. As agressões envolviam a difusão de boatos de cunho sexual, o que resultou em humilhação pública e graves abalos psicológicos. A instituição de ensino, apesar de ciente da situação, não adotou medidas eficazes para cessar o comportamento abusivo. Diante disso, a vítima desenvolveu problemas emocionais, precisando inclusive ser transferida de escola. O Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu a responsabilidade do Estado, entendendo que houve falha no dever de vigilância e proteção, e determinou o pagamento de indenização por danos morais à estudante.

Outro exemplo marcante ocorreu em São Paulo, onde um aluno de 11 anos foi fisicamente agredido por colegas dentro da sala de aula. A violência foi tamanha que o aluno chegou a desmaiar, necessitando de atendimento médico. A análise do caso revelou que houve ineficiência por parte da direção e dos funcionários da escola na prevenção e no monitoramento das interações entre os estudantes. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu pela responsabilização do Estado, considerando que a omissão na proteção da integridade física e psicológica do estudante configurava uma falha no serviço público prestado.

Em um caso mais recente, ocorrido no município de Sorocaba (SP), uma aluna sofreu *bullying* contínuo, o que culminou em uma agressão grave que resultou em traumatismo craniano. A escola não adotou nenhuma medida preventiva eficaz, tampouco agiu após os primeiros relatos de agressão. Diante da omissão, o Poder Judiciário entendeu que o município falhou em seu dever constitucional de assegurar um ambiente escolar seguro e saudável. Com base nesse entendimento, o município foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais à vítima.

4349

Esses casos exemplificam a aplicação do princípio da responsabilidade objetiva do Estado, conforme previsto no artigo 37, §6º da Constituição Federal de 1988. As decisões evidenciam que, ao deixar de agir diante de situações conhecidas de *bullying*, o Estado incorre em omissão inconstitucional, que justifica a reparação dos danos causados às vítimas.

## CONCLUSÃO

Este artigo mostra e identifica quais são as responsabilidades civis do estado em relação ao *Bullying* nas escolas públicas. Ele busca apontar quais fatores levam ao *bullying*, quais as consequências para o estado, para a vítima, para o autor e para os pais de ambos.

Para evitar que aconteçam tantas práticas de *bullying* nas escolas é preciso conscientizar as coordenações das escolas, os professores e principalmente que essa conscientização venha primeiro das Famílias desses alunos, tanto do autor do Bullying, quanto da Vítima para que eles possam identificar o que é *Bullying*.

Os casos em que à agressão física entre os alunos é preciso que o Conselho Tutelar e o Ministério Público intervenham, pois muitas das vezes esses casos nem se quer saem das escolas, os alunos que praticaram o *Bullying* não são punidos e nem a vítima é amparada, porque essas ações não são relatadas ao Conselho Tutelar e em alguns casos também não são relatadas nem aos pais da vítima e nem dos autores.

E para evitar que isso aconteça é preciso que os pais sempre conversem com os filhos sobre essas ações, é preciso que as escolas sejam bem preparadas com educadores que saibam lidar com essas situações e saibam interpretar o que está havendo entre os alunos. O papel do Conselho Tutelar é de suma importância nesses casos, pois ele acolhe as Vítimas e busca a melhor punição para os autores.

## REFERÊNCIAS

NETO, José Pedro Alves. *Bullying* e a responsabilidade civil de instituições de ensino público. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 nov 2018, 04:30. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52430/bullying-e-a-responsabilidade-civil-de-instituicoes-de-ensino-publico>. > Acesso em: 03 nov 2024. 4350

FERREIRA. Maria Ester Barbosa. A responsabilidade civil e o *bullying*. Jusbrasil. Disponível em; <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-civil-e-obullying/220409704>.> Acesso em 20 nov 2024.

SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo, CHEVTCHUK, Leila. A responsabilidade das escolas na prevenção e combate ao *bullying*; Implicações civis e criminais para os diretores escolares. Disponível em; <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-digital/387144/a-responsabilidade-das-escolas-na-prevencao-e-combate-ao-bullying> > Acesso em 20 nov 2024.

ABRACE-PROGRAMAS preventivos; <https://abraceprogramaspreventivos.com.br/38-das-escolas-brasileiras-relatam-problemas-com-bullying/> > acesso em 08 Dez 2024.

CONSULTOR Jurídico. Município é condenado a indenizar vítima de bullying em escola. Disponível em; < [https://www.conjur.com.br/2024-abr-15/municipio-e-condenado-a-indenizar-vitima-de-bullying-em-escola/?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.conjur.com.br/2024-abr-15/municipio-e-condenado-a-indenizar-vitima-de-bullying-em-escola/?utm_source=chatgpt.com) > Acesso em 15 abril 2024.

LEI Nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. Institui o programa de combate à intimidação sistemática (*bullying*). Disponível em: < L13185 > acesso em: 10 fev.2025.

LEI N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: < L9394 > acesso em: 10 fev.2025.

LEI N° 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em: <L8069> acesso em: 10 de abr. 2025.